



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI

**INSTITUI AS DIRETRIZES
PARA ATENÇÃO INTEGRAL,
PROTOCOLOS DE
SEGURANÇA E
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
COM HEMOFILIA E OUTRAS
COAGULOPATIAS
HEREDITÁRIAS NAS REDES
PÚBLICAS E PRIVADAS DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
VILA VELHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Vila Velha as diretrizes para a atenção integral, a segurança terapêutica e o atendimento prioritário às pessoas com hemofilia ou outras coagulopatias hereditárias.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se obrigatoriamente a todos os estabelecimentos de saúde situados no Município de Vila Velha, compreendendo:

I – A rede pública municipal de saúde, incluindo Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs), Prontos-Atendimentos (PAs) e Unidades Básicas;

II – A rede privada de saúde, incluindo hospitais particulares, clínicas médicas, prontos-socorros privados e serviços de urgência e emergência contratualizados, conveniados ou autônomos.

Art. 3º O atendimento aos pacientes diagnosticados com hemofilia nos serviços de urgência e emergência públicos e particulares de Vila Velha observará as seguintes garantias:

I – Classificação de Risco Prioritária: Atendimento médico imediato ou prioritário em casos de episódios hemorrágicos agudos, traumas, quedas, acidentes ou procedimentos invasivos, visando reduzir drasticamente o tempo de espera pela assistência;



II – Protocolo de Segurança Terapêutica: Vedação à administração de medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios ou quaisquer substâncias que interfiram na agregação plaquetária (como o ácido acetilsalicílico e derivados), exceto sob expressa, justificada e assinada orientação do hematologista assistente;

III – Respeito às Recomendações Médicas Preexistentes: Fica assegurado ao paciente ou seu responsável o direito de apresentar, no ato do atendimento, relatório ou recomendação por escrito emitida por seu hematologista ou pelo Centro Estadual de Hemoterapia e Hematologia do Espírito Santo (HEMOES), devendo a equipe médica local acolher as orientações de dosagem e manejo da crise.

Art. 4º Os hospitais e prontos-socorros da rede pública municipal e privada deverão manter seus profissionais de saúde cientes dos riscos associados à demora no socorro de pacientes hemofílicos, podendo adotar protocolos internos para o cumprimento célere desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento prioritário na rede particular não gera ao Município obrigação de custeio financeiro dos atos médicos praticados por entes privados, que permanecerão regulados pelas relações contratuais entre o paciente, seus planos de saúde ou despesas particulares.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte dos estabelecimentos da rede privada de saúde sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Multa a ser fixada e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em caso de reincidência, progressiva conforme a gravidade da omissão.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte dos agentes e estabelecimentos da rede pública municipal de saúde ensejará a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, nos termos da legislação estatutária vigente dos servidores públicos do Município de Vila Velha.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de conscientização e emitir notas técnicas voltadas às redes públicas e privadas sobre o manejo imediato de episódios hemorrágicos.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que tange ao setor público, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 06 de agosto de 2026.



FLÁVIO DE SOUZA PIRES

Vereador AGIR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir Prioridade no Atendimento para as pessoas com hemofilia ou outras coagulopatias hereditárias no Município de Vila Velha. A hemofilia é uma condição genética rara e grave que afeta a coagulação do sangue, exigindo intervenção médica imediata, visto que a demora no atendimento pode levar a graves riscos à saúde, sequelas articulares irreversíveis ou até mesmo ao óbito do paciente por hemorragia interna decorrente de traumas, quedas ou episódios de sangramento espontâneo.

Vila Velha possui uma ampla cobertura de hospitais e prontos-atendimentos privados, além de sua rede pública de saúde. O cidadão hemofílico, diante de uma emergência de saúde, busca socorro médico no estabelecimento mais próximo de sua localização geográfica, independentemente de a gestão ser pública ou privada. Limitar a proteção legal apenas aos postos de saúde da Prefeitura deixaria a comunidade desassistida na maior parte do território municipal em momentos críticos.

Diante dos fatos expostos, asseguramos que este projeto de lei beneficiará diretamente os pacientes hemofílicos, suas famílias e toda a comunidade de Vila Velha, salvaguardando vidas por meio de um atendimento digno, célere e seguro.

Considerando a importância desta proposta para o bem-estar da população, solicito o apoio dos ilustres Pares a fim de aprová-la nesta Casa de Leis.

Vila Velha, 06 de agosto de 2026.

FLÁVIO DE SOUZA PIRES

Vereador AGIR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR FLÁVIO PIRES** em **06/08/2026 12:13**

Checksum: **39B15716CC22297F32AE654DA434F3C0537ECEDFD0D2A8F35BB80D0319F0F603**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.